

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2013

Acrescenta o art. 14-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir que a emissão da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ocorra por meio eletrônico.

SF/13652.02277-19

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 14-A:

“Art. 14-A. A Carteira de Trabalho e Previdência Social poderá ser emitida em meio eletrônico, a requerimento escrito do trabalhador, na forma do regulamento.

§ 1º O titular de Carteira de Trabalho e Previdência Social expedida em meio físico poderá optar pela sua emissão em meio eletrônico, na forma do regulamento, que disciplinará a transferência das informações contidas no documento físico para o meio eletrônico.

§ 2º A Carteira de Trabalho e Previdência Social eletrônica será acessível aos empregadores apenas para a visualização e o lançamento de dados pertinentes ao respectivo contrato de trabalho, vedada a visualização de informações relativas a outros contratos de trabalho do trabalhador.

§ 3º A vedação descrita no § 2º deste artigo alcança, inclusive, informações sobre outros empregos do trabalhador, tais como:

I – empresas para as quais o empregado trabalhou;

II – datas de admissões e dispensas do trabalhador;

III – motivo da rescisão dos contratos de trabalho anotados na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§ 4º A Carteira de Trabalho e Previdência Social eletrônica, desde que haja consentimento por escrito do trabalhador, poderá ser



SF/13652.02277-19

visualizada pelos órgãos e entidades que integram a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 5º O disposto no § 4º deste artigo não se aplica se caracterizada a condição de empregador do titular do referido documento, caso em que terá lugar o disposto no § 2º deste artigo.

§ 6º O consentimento previsto no § 4º deste artigo poderá ser revogado a qualquer momento, caso em que a visualização da Carteira de Trabalho e Previdência Social cessará em até dois dias úteis.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 180 dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) tem por objetivo armazenar informações relativas à vida profissional do trabalhador.

Trata-se, pois, de documento que identifica o trabalhador brasileiro. Constitui ela o repositório de todas as informações importantes para a vida daquele que disponibiliza a sua energia vital em prol de outrem.

Entretanto, o formato do mencionado documento não acompanhou a evolução dos meios de armazenamento de informações. Continua a referida carteira a ser manuscrita. Isso, ante a natural ação do tempo sobre o meio físico em que as anotações são realizadas, contribui para a perda de histórico relevante sobre a vida do empregado (como os períodos em que laborou de forma subordinada em prol de determinado empregador, por exemplo).

Assim, apresenta-se esta proposição. A informatização da CTPS, a toda evidência, a protege contra a perda dos dados constantes.

Além disso, condicionou-se a emissão da CTPS eletrônica ao prévio consentimento do trabalhador. Trata-se, pois, de medida que preserva a intimidade do empregado (art. 5º, X, da Constituição Federal), que não pode ser obrigado a inserir informações de sua vida profissional em bancos de dados de caráter público. Ora, se as informações fiscais não

são acessíveis por qualquer órgão público, os dados concernentes à vida profissional do empregado, por envolverem com muito maior vigor a intimidade, merecem ser protegidos.

Não menos importante destacar, ainda, que, considerando a inexistência de controle prévio sobre as informações que o empregador pode lançar na CTPS de seu empregado, vedou-se a visualização pelo tomador dos serviços de dados relativos a contratos de trabalhos anteriores. Assim, o empregador só poderá acessar a CTPS eletrônica para a visualização e a consignação de dados pertinentes ao respectivo contrato de trabalho.

Com isso, evita-se que o empregado seja prejudicado pela visualização de eventuais informações inverídicas lançadas por outros empregadores em sua CTPS.

A título de exemplo, sabe-se que a aplicação de justa causa aos trabalhadores que laboram em território nacional independe de qualquer justificativa por parte do empregador.

Cabe, pois, ao empregado desconstituir judicialmente a penalidade máxima passível de ser infligida pelo tomador dos serviços. Em decorrência do tempo natural do processo trabalhista, o empregado poderá levar anos para apagar de seus registros eletrônicos a inverídica falta grave que lhe foi imputada.

O direito ao trabalho, constitucionalmente garantido no art. 6º do Diploma Magno Brasileiro, poderia ser facilmente obstado por condutas maliciosas de empregadores que apenas se preocupam com o retorno financeiro do empreendimento por eles explorado.

Nesses termos, já que à lei não é permitido, sem que haja ressalva expressa na Constituição Federal (como ocorre em seu art. 5º, XIII, por exemplo), restringir direito fundamental previsto na Carta Magna, optou-se por vedar a visualização da CTPS eletrônica por parte do empregador em relação a contratos firmados com outros empregadores.

Para a eficácia da lei aprovada, deverá haver sua regulamentação, pelo Executivo (art. 84 da CF), via de regra pelo Ministério do Trabalho. Além das vantagens de segurança de armazenamento e facilidade de acesso a informações, o trabalhador poderá



até mesmo utilizar o cartão da CTPS, se adotado, como documento oficial de identificação, assim como a CNH.

Com essas considerações, peço o apoio dos nobres colegas parlamentares, a fim de que a presente proposição seja aprovada.

Sala das Sessões,

Senador

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

SEÇÃO II

DA EMISSÃO DA CARTEIRA

Art. 14 - A Carteira de Trabalho e Previdência Social será emitida pelas Delegacias Regionais do Trabalho ou, mediante convênio, pelos órgãos federais, estaduais e municipais da administração direta ou indireta.

Parágrafo único - Inexistindo convênio com os órgãos indicados ou na inexistência destes, poderá ser admitido convênio com sindicatos para o mesmo fim.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO II Dos Direitos e Garantias Fundamentais CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

SF/13652.022277-19